DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

www.itarare.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itarare

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2

Poder Legislativo 17
Licitações e Contratos 17
Extrato 17

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Itararé, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Itararé poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.itarare.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itarare
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Itararé
CNPJ 46.634.390/0001-52
Rua XV de Novembro, 83
Telefone: (15) 3532-8000
Site: itarare.sp.gov.br
Diário: https://imprensaoficialmunicipal.com.br/itarare

Câmara Municipal de Itararé
CNPJ 50.788.975/0001-02
Rua São Pedro, 885
Telefone: (15) 3532-4477
Site: itarare.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Itararé garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.itarare.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itarare

PREFEITURA DE ITARARÉ
O BEM NOS GUIA, O PROGRESSO NOS MOVE

LEI MUNICIPAL Nº 4747, DE 15 DE SETEMBRO DE 2026

Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação e dá outras providências.

JOÃO JORGE FADEL FILHO, Prefeito Municipal de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos termos do Art. 43, § 1º, inc. II da Lei Federal nº 4.320/64, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, no valor R$ 453.255,81 (**quatrocentos e cinquenta e três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos**), conforme a seguinte discrição:

Ficha	Função Programática	Unidade Executora	Valor (R$)	Fonte de Recurso
660	4.4.90.52 Equip e Material Permanente	Guarda Municipal	453.255,81	2 Estadual
		TOTAL	**453.255,81**	

Art. 2º - O crédito de que trata o artigo anterior, visa regulamentar a aplicação dos recursos recebidos por meio de convênios firmados entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública e o município de Itararé, sendo o Convênio nº 434/25-DTP/SGC/SSP, oriundo da Emenda Parlamentar 20025.429.20005, destinado à aquisição de uma viatura no valor de R$ 253.255,81, e o Convênio nº GSSP/DTP/SGC/SSP-265/26, destinado à aquisição de equipamentos para a Guarda Municipal no valor de R$ 200.000,00, nos termos do art. 43, § 1º, inc. II da Lei 4.320/64.

Art.3º -As Leis do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias consideram-se modificadas por leis posteriores, inclusive pelas que criem ou modifiquem, de qualquer modo, programas, ações e valores, ou que autorizem esses procedimentos.

Art.4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itararé, 15 de setembro de 2026.

JOÃO JORGE FADEL FILHO
Prefeito Municipal

Publicação – Publique-se e Registre-se nos lugares costumeiros, na data supra.

RONAN JOSÉ DA MATTA
Secretário de Administração

Este documento pode ser verificado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e DAMY FRANCINE ALVES ROCHA
Acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/F711-62CF-3F1B-6DBB e informe o código F711-62CF-3F1B-6DBB

PREFEITURA DE ITARARÉ
O BEM NOS GUIA, O PROGRESSO NOS MOVE

LEI MUNICIPAL Nº 4749, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026

Institui a Política Municipal de Educação Empreendedora na Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências.

Autor: Vereador Sandro Macedo

JOÃO JORGE FADEL FILHO, Prefeito Municipal de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui a Política Municipal de Educação Empreendedora no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Itararé - SP.

Art. 2º - Para fins desta Lei, entende-se por educação empreendedora o conjunto de práticas pedagógicas voltadas ao desenvolvimento de competências e habilidades essenciais para a vida, tais como:

I – autoconhecimento, protagonismo e responsabilidade pessoal;
II – criatividade, inovação e pensamento crítico;
III – resolução de problemas e tomada de decisão;
IV – inteligência emocional, colaboração e comunicação;
V – planejamento, organização e visão de futuro;
VI – noções básicas de economia e educação financeira;
VII – consciência social, ambiental e exercício da cidadania.

Art. 3º - A educação empreendedora será desenvolvida de forma transversal aos componentes curriculares, em harmonia com:

I – a Base Nacional Comum Curricular (BNCC);
II – o currículo da rede municipal de ensino;
III – o projeto político-pedagógico de cada unidade escolar.

CAPÍTULO II
DAS ESTRATÉGIAS PEDAGÓGICAS

Art. 4º - Para o desenvolvimento da educação empreendedora, o Poder Executivo, por meio do órgão municipal competente, poderá adotar metodologias ativas de aprendizagem, conforme regulamentação própria, planejamento pedagógico, disponibilidade administrativa e compatibilidade com a BNCC, o currículo da rede municipal e os projetos político-pedagógicos das unidades escolares, podendo incluir:

I - projetos interdisciplinares e atividades práticas;
II - resolução de problemas reais da comunidade local;

Assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e DAMY FRANCINE ALVES ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/001F-AD12-BF87-7BC1 e informe o código 001F-AD12-BF87-7BC1

III - uso de jogos, dinâmicas e recursos lúdicos adequados à faixa etária;
IV - feiras, mostras, oficinas, desafios e competições;
V - ações de educação financeira e consumo consciente;
VI - iniciativas que aproximem a escola da comunidade.

Art. 5º - As ações de que trata esta Lei observarão a etapa de ensino dos estudantes e as especificidades do território e da comunidade escolar, respeitando a diversidade cultural e social do município.

CAPÍTULO III
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 6º - O Poder Executivo, por meio do órgão municipal competente, poderá, na forma da regulamentação aplicável e observada a disponibilidade administrativa, técnica e orçamentária:
I - orientar as escolas sobre a implementação gradual e transversal desta Política;
II - promover formação continuada dos professores e demais profissionais da educação, quando cabível;
III - disponibilizar materiais de apoio pedagógico, preferencialmente por meios digitais ou por instrumentos já disponíveis na rede municipal;
IV - estimular a troca de boas práticas entre as unidades escolares.

Art. 7º - As unidades escolares da rede municipal poderão incorporar práticas de educação empreendedora em seus projetos político-pedagógicos, observadas a BNCC, o currículo da rede municipal, a autonomia pedagógica, a etapa de ensino atendida e as características da comunidade escolar.

Parágrafo único. As atividades previstas nesta Lei deverão promover o protagonismo dos estudantes e considerar as características e necessidades da comunidade local, sem criação de disciplina obrigatória autônoma, salvo se houver previsão em norma educacional competente.

CAPÍTULO IV
DAS PARCERIAS

Art. 8º - A implementação desta Política poderá ocorrer por meio de programas, projetos e metodologias estruturadas de educação empreendedora, inclusive mediante cooperação com instituições especializadas, públicas ou privadas, observados o interesse público, a legislação aplicável, a disponibilidade orçamentária e a compatibilidade pedagógica com a rede municipal de ensino.

§ 1º As parcerias com organizações da sociedade civil deverão observar a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ou norma que vier a substituí-la.

Assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e DAMY FRANCINE ALVES ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/001F-AD12-BF87-7BC1 e informe o código 001F-AD12-BF87-7BC1

PREFEITURA DE ITARARÉ
O BEM NOS GUIA, O PROGRESSO NOS MOVE

§ 2º As contratações de serviços, cursos, materiais, plataformas, consultorias, capacitações ou metodologias deverão observar a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou norma que vier a substituí-la.

§ 3º As parcerias não implicarão, necessariamente, transferência de recursos financeiros do Município e dependerão de instrumento próprio, quando exigido pela legislação aplicável.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E FINANCEIRAS

Art. 9º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, mediante ato próprio, observadas sua organização administrativa, sua capacidade operacional, a autonomia pedagógica da rede municipal e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 10 - A execução das ações previstas nesta Lei observará as dotações orçamentárias próprias, a compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, bem como a legislação financeira e de responsabilidade fiscal aplicável.

Parágrafo único. Esta Lei não autoriza a criação de novos cargos, funções, empregos públicos ou despesa obrigatória sem prévia dotação orçamentária suficiente, autorização legal quando necessária e observância dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itararé, 17 de setembro de 2026.

JOÃO JORGE FADEL FILHO
Prefeito Municipal

Publicação – Publique-se e Registre-se nos lugares costumeiros, na data supra.

DAMY FRANCINE ALVES ROCHA
Secretária Municipal de Administração Interina

Assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e DAMY FRANCINE ALVES ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/001F-AD12-BF87-7BC1 e informe o código 001F-AD12-BF87-7BC1

LEI MUNICIPAL Nº 4750, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026

Altera a redação da Lei Municipal nº 4.206, de 20 de dezembro de 2021, acrescenta artigo 6º-A, e dá outras providências.

Autoria: Pastor Marquinhos (Marco A. Pereira)

JOÃO JORGE FADEL FILHO, Prefeito Municipal de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 4.206, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

Art. 6º-A - A instalação de coberturas fixas, móveis, retráteis ou removíveis nos parklets poderá ser autorizada pelo órgão competente do Poder Executivo, observadas as disposições desta Lei, a regulamentação municipal aplicável e as normas técnicas pertinentes.

§ 1º Poderão ser admitidos, entre outros materiais tecnicamente adequados, policarbonato, madeira tratada, alumínio, aço galvanizado, toldos, membranas tensionadas, pergolados e coberturas verdes, desde que compatíveis com a segurança, a acessibilidade, a durabilidade, a drenagem e a integração visual do equipamento com o espaço público.

§ 2º A altura máxima das coberturas será de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros), admitida a fixação de limite diverso mediante justificativa técnica, conforme as peculiaridades do caso concreto e análise do órgão competente do Poder Executivo.

§ 3º As coberturas deverão dispor de sistema adequado de drenagem, com calhas e mecanismos que assegurem o correto escoamento das águas pluviais, sem causar prejuízo à segurança dos usuários, à circulação de pedestres, à via pública ou aos imóveis lindeiros.

§ 4º É vedado o fechamento integral do espaço do parklet, devendo ser preservadas a ventilação natural, a permeabilidade visual e a integração com o espaço público.

§ 5º É vedada a utilização de elementos de vidro na estrutura, cobertura, guarda-corpo, mobiliário ou quaisquer outros componentes do parklet, em razão da segurança dos usuários e da durabilidade do equipamento.

§ 6º Será incentivada a utilização de sistemas de geração de energia solar, materiais recicláveis e outras soluções sustentáveis que contribuam para a eficiência ambiental do equipamento.

Assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e DAMY FRANCINE ALVES ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/001F-AD12-BF87-7BC1 e informe o código 001F-AD12-BF87-7BC1

PREFEITURA DE ITARARÉ
O BEM NOS GUIA, O PROGRESSO NOS MOVE

§ 7º As coberturas deverão manter harmonia estética com o mobiliário instalado, compatibilidade com o entorno urbano e observância das normas vigentes de segurança, acessibilidade, circulação de pedestres, trânsito, drenagem urbana e paisagem urbana, quando aplicáveis.

8º As especificações técnicas das coberturas serão submetidas à análise do órgão competente do Poder Executivo, que poderá, a qualquer tempo, determinar as adequações necessárias ao atendimento da legislação, das normas técnicas e das exigências administrativas vigentes.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itararé, 17 de setembro de 2026.

JOÃO JORGE FADEL FILHO
Prefeito Municipal

Publicação – Publique-se e Registre-se nos lugares costumeiros, na data supra.

DAMY FRANCINE ALVES ROCHA
Secretária Municipal de Administração Interina

Assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e DAMY FRANCINE ALVES ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/001F-AD12-BF87-7BC1 e informe o código 001F-AD12-BF87-7BC1

LEI MUNICIPAL Nº 4751, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026

Institui diretrizes para o Programa Banco Municipal de Material Esportivo no Município de Itararé e dá outras providências.

Autoria: Prof. Murilo da AABB (Murilo P. Meneguela)

JOÃO JORGE FADEL FILHO, Prefeito Municipal de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam instituídas as diretrizes para o Programa Banco Municipal de Material Esportivo, com o objetivo de incentivar a arrecadação, recuperação e distribuição de materiais esportivos destinados a crianças, adolescentes e projetos esportivos de caráter social no Município de Itararé.

Art. 2º - O Poder Executivo poderá, conforme critérios de conveniência e oportunidade administrativa, implementar ações voltadas à recepção, organização e destinação de materiais esportivos doados pela comunidade.

Art. 3º - Constituem objetivos do Programa:
I – Incentivar a prática esportiva;
II – Promover a inclusão social por meio do esporte;
III – Estimular a solidariedade e a participação comunitária;
IV – Favorecer o reaproveitamento de materiais esportivos em condições de uso;
V – Apoiar projetos esportivos, educacionais e sociais desenvolvidos no Município.

Art. 4º - Poderão ser objeto de arrecadação:
I – Chuteiras;
II – Tênis esportivos;
III – Uniformes;
IV – Bolas;
V – Redes;
VI – Coletes;
VII – Equipamentos esportivos em geral;
VIII – Outros materiais relacionados à prática esportiva.

Art. 5º - A implementação das ações previstas nesta Lei poderá ocorrer mediante parcerias com entidades esportivas, associações, empresas, clubes, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e demais interessados, observados o interesse público, a impessoalidade, a legislação

Assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e DAMY FRANCINE ALVES ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/001F-AD12-BF87-7BC1 e informe o código 001F-AD12-BF87-7BC1

aplicável às parcerias e contratações públicas, a disponibilidade orçamentária e financeira e a regulamentação própria do Poder Executivo.

Parágrafo único. As parcerias com organizações da sociedade civil observarão a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ou norma que vier a substituí-la, quando aplicável.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas e de arrecadação de materiais esportivos, diretamente ou em parceria com entidades públicas e privadas.

Art. 7º - Os materiais eventualmente arrecadados poderão ser destinados prioritariamente a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, bem como a projetos esportivos, educacionais e sociais regularmente desenvolvidos no Município, mediante critérios objetivos, impessoais e transparentes definidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A destinação dos materiais não gera direito subjetivo ao recebimento e deverá observar a disponibilidade dos bens arrecadados, a finalidade social do Programa e a igualdade de tratamento entre os possíveis beneficiários.

Art. 7º-A - Os materiais arrecadados deverão passar por triagem prévia, a fim de verificar suas condições de uso, conservação, higiene e segurança.

§ 1º - Somente poderão ser destinados materiais que estejam em condições adequadas de utilização e que não ofereçam risco à saúde, à integridade física ou à segurança dos beneficiários.

§ 2º - O Poder Executivo poderá manter registro simplificado dos materiais recebidos e destinados, com indicação da espécie do bem, quantidade, origem da doação, quando identificada, e destinação conferida.

§ 3º - Poderão ser recusados, descartados ou encaminhados à destinação ambientalmente adequada os materiais inutilizáveis, insalubres, danificados, contaminados ou sem condições seguras de uso.

Art. 8º - A execução das ações decorrentes desta Lei ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Executivo, podendo ser realizada sem criação de novos cargos, órgãos ou estruturas administrativas.

Art. 9º - As despesas eventualmente decorrentes da aplicação desta Lei observarão as dotações orçamentárias próprias, a compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, bem como a legislação financeira e de responsabilidade fiscal aplicável.

Assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e DAMY FRANCINE ALVES ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/001F-AD12-BF87-7BC1 e informe o código 001F-AD12-BF87-7BC1

Parágrafo único. Esta Lei não autoriza a criação de novos cargos, funções, empregos públicos, órgãos, estruturas administrativas ou despesa obrigatória sem prévia dotação orçamentária suficiente, autorização legal quando necessária e observância dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itararé, 17 de setembro de 2026.

JOÃO JORGE FADEL FILHO
Prefeito Municipal

Publicação – Publique-se e Registre-se nos lugares costumeiros, na data supra.

DAMY FRANCINE ALVES ROCHA
Secretária Municipal de Administração Interina

Assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e DAMY FRANCINE ALVES ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/001F-AD12-BF87-7BC1 e informe o código 001F-AD12-BF87-7BC1

LEI MUNICIPAL Nº 4752, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026

Dispõe sobre a normatização, a segurança e a padronização da prática do rapel no Município de Itararé - SP, e dá outras providências.

Autoria: Pastor James (James G. da Silva)

JOÃO JORGE FADEL FILHO, Prefeito Municipal de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVOS

Art. 1º. Esta Lei estabelece diretrizes, procedimentos de segurança e requisitos mínimos para a prática do rapel e de atividades de técnicas verticais no Município de Itararé - SP, especialmente quando realizadas em áreas públicas municipais, em eventos organizados ou mediante exploração comercial, observadas a legislação federal, estadual e municipal aplicável, as normas técnicas vigentes e a regulamentação do Poder Executivo.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se:

I - Rapel: atividade de turismo de aventura que consiste na descida vertical ou inclinada em rochas, cachoeiras, paredões e estruturas naturais ou artificiais, com uso de equipamentos e técnicas específicas;

II - Operador de Turismo de Aventura: pessoa física ou jurídica que organiza, conduz ou comercializa a atividade de rapel, quando enquadrada como prestadora de serviço turístico nos termos da legislação federal;

III - Condutor/Guia de Rapel: profissional capacitado, nos termos das normas técnicas aplicáveis e da legislação pertinente, para conduzir e orientar a prática da atividade.”

Art. 2º. A regulação do rapel no município tem como objetivos:

I - Garantir a integridade física de praticantes, condutores e terceiros;

II - Promover o ecoturismo sustentável no escarpamento estrutural de furnas, formações areníticas, cânions, cachoeiras e estruturas urbanas (pontes e prédios);

III - Garantir a preservação ambiental do Parque Ecológico da Barreira e demais áreas naturais;

IV - Fomentar a conscientização e a integração comunitária por meio do turismo de aventura inclusivo.

Assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e DAMY FRANCINE ALVES ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/001F-AD12-BF87-7BC1 e informe o código 001F-AD12-BF87-7BC1

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se às atividades comerciais, aos eventos organizados, às atividades desenvolvidas em áreas públicas municipais e, no que couber, aos praticantes particulares que utilizem bens públicos municipais ou cuja atividade possa afetar a segurança de terceiros, o meio ambiente ou o interesse coletivo.

CAPÍTULO II
REQUISITOS TÉCNICOS E NORMAS DE SEGURANÇA

Art. 3º A. prática de rapel e demais técnicas verticais deverá observar as normas técnicas brasileiras vigentes aplicáveis ao turismo de aventura, bem como as demais normas de segurança que vierem a substituí-las ou complementá-las.

Art. 4º. Os equipamentos de proteção individual e coletiva utilizados na prática do rapel deverão estar em adequado estado de conservação, ser compatíveis com a atividade, observar as normas técnicas brasileiras vigentes e, quando aplicável, possuir certificação, marcação ou conformidade reconhecida pelos órgãos ou entidades competentes.

Parágrafo único. A regulamentação do Poder Executivo poderá indicar, sem prejuízo das normas técnicas vigentes e de sua atualização, os equipamentos mínimos necessários à prática segura da atividade, tais como capacete, cadeirinha, luvas, mosquetões, sistema descensor, cordas apropriadas e demais itens de segurança.

Art. 5º. As ancoragens, linhas de segurança, cordas, sistemas de descida e demais elementos técnicos utilizados na prática do rapel deverão observar as normas técnicas brasileiras vigentes, o plano de gestão de segurança, a análise de risco do local e a regulamentação aplicável.

§ 1º. Em atividades comerciais ou eventos organizados, deverá ser mantido procedimento de contingência e resgate compatível com os riscos da atividade, incluindo, quando tecnicamente indicado, corda ou sistema auxiliar de segurança.

§ 2º. A atuação de condutores, monitores ou responsáveis técnicos deverá observar as normas técnicas aplicáveis, a capacidade de suporte do local, o perfil dos participantes e os procedimentos de segurança definidos no plano de operação.

CAPÍTULO III
DOS OPERADORES E CADASTRAMENTO

Art. 6º. Agências, empresas, entidades privadas, guias, instrutores e operadores que explorem comercialmente a atividade de rapel no Município deverão, quando enquadrados como prestadores de serviços turísticos nos termos da legislação federal:

I - estar inscritos no CADASTUR, quando obrigatório ou cabível nos termos da Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e de sua regulamentação;

Assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e DAMY FRANCINE ALVES ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/001F-AD12-BF87-7BC1 e informe o código 001F-AD12-BF87-7BC1

II - possuir cadastro ou autorização municipal, quando exigidos em regulamento para utilização de áreas públicas municipais ou para exploração comercial da atividade no território municipal;

III - apresentar plano de gestão de segurança e protocolo de mapeamento de riscos, conforme normas técnicas vigentes e regulamentação do Poder Executivo.

Art. 7º. O cadastro municipal será obrigatório para operadores, empresas e pessoas físicas que explorem comercialmente a atividade de rapel em áreas públicas municipais ou mediante oferta ao público no Município, nos termos da regulamentação do Poder Executivo.

§ 1º. Os praticantes particulares que realizarem a atividade em áreas públicas municipais deverão observar as normas de segurança, ambientais e de uso do espaço público previstas nesta Lei e em regulamento.

§ 2º. São requisitos mínimos para a realização da atividade, conforme a natureza comercial ou não comercial da prática:

I - utilização de equipamentos de segurança adequados, em conformidade com o art. 4º;

II - manutenção, pelos operadores comerciais, de seguro de responsabilidade civil ou cobertura compatível com os riscos da atividade, quando exigido em regulamento ou pela natureza da operação;

III - realização de briefing de segurança com os participantes antes do início da atividade, nas atividades comerciais ou eventos organizados;

IV - respeito às normas ambientais vigentes, especialmente quanto à supressão de vegetação, intervenção em áreas protegidas e uso de unidades de conservação;

V - limitação do número de participantes por grupo, conforme capacidade de suporte do local, análise de risco e regulamentação aplicável.

CAPÍTULO IV
REGRAS ESPECÍFICAS PARA O PARQUE DA BARREIRA E PONTILHÃO

Art. 8º. As atividades no Parque Ecológico da Barreira e em demais áreas naturais municipais deverão observar o menor impacto ambiental possível, sendo vedados o descarte de resíduos, a alteração não autorizada de rochas, estruturas naturais ou artificiais, a supressão irregular de vegetação e quaisquer danos à fauna, à flora ou ao patrimônio público.

Art. 9º. Para a prática no Pontilhão do Parque da Barreira:

I - É obrigatória a instalação provisória de linha de vida e o uso de cabo de ancoragem (clipagem) por todos os envolvidos antes da aproximação de zonas de risco de queda;

Assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e DAMY FRANCINE ALVES ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/001F-AD12-BF87-7BC1 e informe o código 001F-AD12-BF87-7BC1

II - Toda a estrutura instalada deve ser removida imediatamente após o término da atividade, impedindo o acesso não autorizado de terceiros.

CAPÍTULO V
FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 10. O Poder Executivo Municipal poderá, por meio do órgão competente definido em regulamento, adotar medidas administrativas voltadas à implementação desta Lei, especialmente para:

I - cadastrar operadores e condutores de rapel, quando cabível;

II - fiscalizar o cumprimento desta Lei;

III - promover ou apoiar ações de qualificação profissional e capacitação para os atores do turismo de aventura;

IV - sinalizar e mapear os pontos autorizados para a prática do rapel no Município, conforme disponibilidade técnica, administrativa, orçamentária e financeira;

V - realizar campanhas de promoção do turismo de aventura de forma responsável e sustentável;

VI - atuar, quando necessário, mediante cooperação, convênio ou articulação institucional, com o Corpo de Bombeiros e demais órgãos competentes, respeitadas as atribuições legais de cada instituição.

Art. 11. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores, sem prejuízo das demais responsabilidades previstas na legislação aplicável, às seguintes penalidades administrativas:

I - advertência escrita;

II - suspensão imediata da atividade em andamento, quando houver risco concreto à segurança dos praticantes, de terceiros, do patrimônio público ou do meio ambiente;

III - multa de 10 (dez) a 500 (quinhentas) UFESP, conforme a gravidade da infração;

IV - suspensão ou cassação da autorização ou do cadastro municipal, em caso de reincidência ou infração grave.

§ 1º. A multa será graduada conforme a gravidade da conduta, o risco gerado, a ocorrência de dano, a reincidência, a vantagem auferida, a capacidade econômica do infrator e a cooperação para cessação do risco.

§ 2º. A aplicação das penalidades previstas neste artigo dependerá de processo administrativo, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a decisão motivada, ressalvada a

Assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e DAMY FRANCINE ALVES ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/001F-AD12-BF87-7BC1 e informe o código 001F-AD12-BF87-7BC1

suspensão imediata da atividade em situação de risco concreto, sem prejuízo de posterior regularização do procedimento.

§ 3º. O regulamento poderá disciplinar os procedimentos administrativos para aplicação das penalidades, respeitados os limites e critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 12. Quando operadoras, condutores ou responsáveis pela prática de rapel identificarem irregularidade ou situação de risco na área operacional, deverão interromper a atividade, quando necessário, e comunicar imediatamente a Guarda Civil Municipal, o Corpo de Bombeiros ou outra autoridade competente, para adoção das providências cabíveis.

Art. 13. Poderão ser adotadas, nas áreas de rapel, conforme autorização, regulamentação e orientação do órgão competente, as seguintes providências:

I - isolamento com equipamentos móveis e temporários, tais como fita zebrada, cavalete móvel, corda ou instrumento equivalente, durante a realização da atividade, devendo ser retirados ao final, para controle do acesso à área de rapel e proteção dos praticantes e visitantes;

II - colocação de placa indicativa e restritiva de acesso, com informações sobre atividades realizadas no local, equipamentos necessários, proibição de comercialização sem autorização, restrição de permanência de pessoas alheias à atividade em área de risco, proibição da prática sob efeito de álcool, drogas, medicamentos ou substâncias que comprometam a segurança, e horários permitidos;

III - manutenção, reparos e adequações nos equipamentos fixos da área operacional, quando instalados ou utilizados mediante autorização do Poder Executivo e sob responsabilidade definida em regulamento ou instrumento próprio.

Art. 14. São proibidas:

I - A permanência de pessoas alheias às atividades de rapel na área de atividade;

II - A prática da atividade sob efeito de álcool, drogas ou qualquer medicamento ou substância entorpecente que incapacite, que afete o julgamento e as capacidades motoras e mentais da pessoa que realizará a atividade.

Art. 15. A prática das atividades de rapel em áreas públicas municipais somente será permitida durante o horário das 7h às 18h, salvo autorização específica do órgão competente, mediante justificativa técnica e adoção das medidas adicionais de segurança cabíveis.

Art. 16. Fica proibida a comercialização de atividades de rapel previstas nesta Lei por pessoas físicas ou jurídicas não cadastradas, licenciadas ou autorizadas quando tal exigência for aplicável nos termos da legislação federal, estadual, municipal e da regulamentação do Poder Executivo, sujeitando-se o infrator às sanções administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal previstas na legislação aplicável.

Art. 17. As operadoras de rapel cadastradas, licenciadas ou autorizadas pelo Município de Itararé - SP deverão sinalizar e manter, sob sua responsabilidade, os pontos de ancoragem e

Assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e DAMY FRANCINE ALVES ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/001F-AD12-BF87-7BC1 e informe o código 001F-AD12-BF87-7BC1

PREFEITURA DE ITARARÉ
O BEM NOS GUIA, O PROGRESSO NOS MOVE

equipamentos que instalarem ou utilizarem diretamente, quando autorizados pelo órgão competente, observadas as normas técnicas vigentes, o plano de segurança e a regulamentação municipal.

Parágrafo único. A utilização de pontos de ancoragem, estruturas fixas ou equipamentos instalados em áreas públicas municipais dependerá de prévia autorização do órgão competente e não afasta o dever de fiscalização do Município nem a responsabilidade do operador pela segurança da atividade que explorar.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, mediante ato próprio, observadas sua organização administrativa, a disponibilidade orçamentária e financeira, as normas técnicas vigentes, a legislação ambiental, turística e consumerista aplicável e a segurança dos usuários.

Art. 18-A. A execução das ações previstas nesta Lei observará as dotações orçamentárias próprias, a compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, bem como a legislação financeira e de responsabilidade fiscal aplicável.

Parágrafo único. Esta Lei não autoriza a criação de novos cargos, funções, empregos públicos, órgãos, estruturas administrativas ou despesa obrigatória sem prévia dotação orçamentária suficiente, autorização legal quando necessária e observância da legislação aplicável.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itararé, 17 de setembro de 2026.

JOÃO JORGE FADEL FILHO
Prefeito Municipal

Publicação – Publique-se e Registre-se nos lugares costumeiros, na data supra.

DAMY FRANCINE ALVES ROCHA
Secretária Municipal de Administração Interina

Assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e DAMY FRANCINE ALVES ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itarare.1doc.com.br/verificacao/001F-AD12-BF87-7BC1 e informe o código 001F-AD12-BF87-7BC1

PODER LEGISLATIVO

Licitações e Contratos

Extrato

CÂMARA MUNICIPAL DE Itararé PODER LEGISLATIVO

www.camaraitarare.sp.gov.br
Rua São Pedro, nº 885 - Centro
CEP 18460-009 - Itararé - SP
Tel. (15) 3532-4477

EXTRATOS E PUBLICAÇÕES
LEGISLATIVO MUNICIPAL

EXTRATOS CONTRATUAIS

A Câmara Municipal de Itararé/SP torna público que formalizou o seguinte termo de aditamento:

5º TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 04/2022, CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITARARÉ. CONTRATADA: UNIMED SUDOESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, inscrita no CNPJ nº 66.916.305/0001-56. Fica prorrogada a vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, compreendendo o período de 05/10/2026 a 04/10/2027. O objeto permanece inalterado, consistindo na contratação de empresa operadora de plano de saúde ou seguro saúde, para prestação de serviços de assistência médica, hospitalar, laboratorial e auxiliar, com internação em apartamento individual, com banheiro privativo e direito à acompanhante para o quadro de funcionários da Câmara Municipal de Itararé, com cobertura e atendimento nacional para urgências e emergências, incluindo obrigatoriamente as cidades de Itararé e região, em hospitais próprios ou credenciados (hospitais, prontos-socorros e prontos-atendimentos), na forma da legislação vigente e nas condições estabelecidas na Tomada de Preços nº 02/2022 e no Processo Administrativo Licitatório nº 36/2022.

A íntegra do documento do aditamento, com seus respectivos itens, valores e demais informações pertinentes, pode ser encontrada em:

Site institucional da Câmara: [https://camaraitarare.sp.gov.br/]. Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP): [https://pncp.gov.br/app/contratos?pagina=1].

Itararé, 18 de setembro de 2026.

Câmara Municipal de Itararé